



**Prefeitura do Município de Angatuba**  
Estado de São Paulo

Lei nº 243/2018  
07/12/2018

*“Dispõe sobre a concessão de auxílio-alimentação sob a forma e vale-alimentação aos servidores públicos da Câmara Municipal de Angatuba e dá outras providências.”*

**LUIZ ANTÔNIO MACHADO**, Prefeito do Município de Angatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

**FAZ SABER**, que a Câmara do Município de Angatuba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica instituído no âmbito da Câmara Municipal de Angatuba em substituição a cesta básica o direito a percepção mensal de auxílio-alimentação aos servidores públicos, no valor de R\$ 295,00 (Duzentos e noventa e cinco reais), sob a forma de vale-alimentação a ser concedido por meio de ticket ou cartão magnético, devendo anualmente haver a reposição da efetiva perda do poder aquisitivo em função da inflação acumulada no período antecedente, apurada esta pelo IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo e na falta deste, por outro que venha a substituí-lo ou por índice correlato.

§ 1º - O ticket ou cartão não poderá ser utilizados para aquisição de bebidas alcoólicas e produtos relacionados ao tabagismo.

§ 2º - Após a publicação do projeto em lei deverá ser feita adesão no PAT (Programa de Alimentação ao Trabalhador).

**Artigo 2º** - O vale-alimentação será concedido mensalmente ao servidor da ativa, sob a forma prevista no artigo anterior, fornecido por empresa especialmente constituída para tal fim, contratada mediante procedimento licitatório prévio, que será providenciado pela Comissão Permanente de Licitações e Contratos, em conformidade com as disposições constantes da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações.



# **Prefeitura do Município de Angatuba**

## **Estado de São Paulo**

§ 1º - No mês subsequente à contratação da empresa, o auxílio-alimentação será concedido a todos os beneficiários desta lei sob a forma de vale-alimentação;

§ 2º - O benefício será concedido uma única vez, em caso de acúmulo de cargos, empregos ou funções pública.

**Artigo 3º** - A participação dos servidores, mediante desconto em folha, devidamente autorizado, será no percentual de 3,5% (três e meio por cento) do valor total do vale-alimentação.

**Artigo 4º** - O benefício instituído por esta lei não será, em hipótese alguma:

- I - pago em dinheiro;
- II- incorporado ao vencimento, remuneração ou pensão;
- III- caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial "in natura";
- IV- configurando como rendimento tributável, nem sofrerá incidência de contribuição previdenciária.

**Artigo 5º** - Não fará jus ao benefício os servidores que estiverem em gozo de férias, licença-prêmio, maternidade, afastados sem remuneração ou inativos e pensionistas, observada a proporcionalidade de seu valor, no caso de férias.

**Parágrafo Único:** Nos casos em que o servidor estiver afastado em virtude de licença-saúde, o benefício será indevido após ultrapassado o período de 15 (quinze) dias de afastamento.

**Artigo 6º** - No caso de retorno de afastamento sem remuneração, o benefício vale-alimentação será devido apenas a partir do mês subsequente ao da comunicação formal do fato à Administração de Pessoal.

**Artigo 7º** - Caberá ao responsável pela gestão de pessoas ou de recursos humanos do Poder Legislativo acompanhar os apontamentos de licenças, afastamentos, quando for o caso, ficando a chefia imediata corresponsável pela comunicação, ao responsável, de fatos eventuais que ocorrerem.



**Prefeitura do Município de Angatuba**  
Estado de São Paulo

**Artigo 8º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotação própria, consignada em orçamento e suplementada se necessário.

**Artigo 9º** - Fica revogada a Resolução nº 04, de 27.09.2010, a qual dispõe sobre a concessão de cestas básicas.

**Artigo 10º** - Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação oficial.

Prefeitura do Município de Angatuba, 07 de dezembro de 2018.

**LUIZ ANTONIO MACHADO**  
Prefeito Municipal